
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO DE RECURSOS – PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP



DECISÃO DE RECURSOS – PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP**

RECORRENTE: WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE: TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
RECORRIDA: POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDA: BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De acordo com art. 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando que as recorrentes manifestaram o desejo de recorrer tempestivamente, apresentando suas razões no prazo legal, são tempestivas as presentes peças.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o nº 003/2026, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA”.

Encerradas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foi oportunizada às licitantes a manifestação de intenção de recorrer, ocasião em que houve registro tempestivo das intenções recursais.

No prazo legal, a licitante **WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou suas razões recursais, sustentando que as empresas **POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** (Lote 01), **BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** (Lote 03) e a **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA** (Lotes 04 e 06) descumpriram regras do edital, apresentando as seguintes irregularidades: **i)** indicação de marca que não fabrica o produto nas especificações exigidas; **ii)** cotação de produto com dimensões divergentes daquelas previstas no edital; **iii)** indicação de marcas que não possuem fabricação de determinados produtos nas características técnicas exigidas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12

Certificação Digital: MMKBAHI5-FI5K9QUO-49LKRMZV-XGJ3ES5V

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



no edital, especialmente em relação a alguns tipos de sacos plásticos e papéis sanitários.

Por sua vez, a licitante **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou, argumentando, em síntese: **(i)** Pregoeira aplicou exigências documentais que o Edital reservou expressamente para a fase posterior de amostras; **ii)** o edital não mencionou, em nenhum momento, FISPQ, laudos microbiológicos ou fichas técnicas como condição da proposta; **iii)** que em editais passados a apresentação da documentação técnica ocorreu no momento da apresentação das amostras e **iv)** a proposta da Recorrente foi recusada de forma sumária, todavia, para três outras empresas foi oportunizada a possibilidade de saneamento de vícios. Ademais, insurgiu-se contra a decisão que classificou/habilitou as licitantes **POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** e **BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**. Segundo a recorrente, a **POWER CLEAN** deixou de apresentar as FISPQ/FDS, conforme exigido no edital; e os documentos acostados por ela consistem em fichas técnicas ou boletins técnicos, não possuindo a estrutura padronizada nem o conteúdo mínimo obrigatório característicos das fichas com dados de segurança. Quanto à recorrida **BAIÃO EMPREENDIMENTOS**, alegou que:

- (a) Item 4 (Papel Higiênico 30 metros folha dupla) – não foi apresentado laudo microbiológico propriamente dito; a empresa apresentou Ficha Técnica com "características microbiológicas" e Relatório de Ensaio que avalia características físicas, mecânicas e ópticas do papel (gramatura, alvura, resistência à tração), não constituindo laudo microbiológico;
- (b) Item 6 (Toalha de Papel Rolo) – não foi apresentado laudo microbiológico; apresentada apenas Ficha Técnica com menção a características microbiológicas;
- (c) Itens 3 e 7 – os laudos apresentados pela BAIÃO não especificam o produto exato (ex: ausência da indicação "folha dupla" no item 3; ausência de metragem no item 7), situação idêntica àquela que gerou a desclassificação da AME COMERCIAL, conforme o próprio texto da Pregoeira: "o

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



- referido documento não menciona especificamente o produto (...), impossibilitando a comprovação de que o laudo apresentado corresponde ao produto ofertado".
- (d) Especificamente: Item 3 – Relatório de Análises nº 7575/2024.0: não indica se o produto é folha dupla;
 - (e) Item 7 – Relatório de Análises nº 7576/2024.0: não indica qualquer metragem do produto (100 metros ou outra).
 - (f) A empresa BAIÃO EMPREENDIMENTOS apresentou garantia de proposta irregular nos termos do item 7.37 do Edital).
 - (g) A recorrida juntou atestados de capacitação técnica incompatíveis com o objeto da presente licitação.

Regularmente intimadas, as licitantes recorridas apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção das decisões proferidas.

É o relatório.

III - DO MÉRITO

1) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Em suas razões, alega a recorrente que a proposta apresentada pela empresa **POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** apresenta irregularidades que impossibilitam sua classificação.

Quanto aos **itens 16 e 17 do Lote 01**, afirma que o edital exige o fornecimento de sabão barra glicerinado c/ 50 unidades, biodegradável, tablete c/200g, uso geral, mas que o produto ofertado pela recorrida, da marca “ÁTILA”, não apresentam a gramatura especificada no edital (200g).

Para o **item 20**, a recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida também é irregular, pois o produto comercializado pela marca “MARAN” é de gramatura inferior ao edital (85g), quando deveria ser 90g.

Da mesma forma, a recorrente argumenta que a recorrida não atendeu as especificações dos **itens 19 e 28**, pois indicou a marca “INVICTO” e esta empresa possui o registro junto à ANVISA vencido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Em suas contrarrazões, a recorrida sustentou que a divergência apontada pela recorrente deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e do formalismo moderado, considerando a realidade de mercado, marcada pelo fenômeno da reduflação, amplamente difundido na indústria.

No caso concreto, verifica-se assiste razão ao argumento apresentado pela recorrida, pois é necessário reconhecer que o mercado de produtos de limpeza tem passado por relevantes alterações estruturais, notadamente em razão do fenômeno conhecido como “reduflação”, consistente na redução da quantidade ou volume dos produtos, prática amplamente adotada por fabricantes em diversos segmentos da indústria. Nesse contexto, é fato notório que muitos produtos passaram a ser comercializados com novas padronizações de gramatura, não necessariamente coincidentes com aquelas tradicionalmente utilizadas ou previstas em editais elaborados com base em referências anteriores de mercado.

Assim, eventual desclassificação da recorrida por divergência irrisória quanto à gramatura dos produtos configuraria medida excessivamente rigorosa e desproporcional, em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a divergência de gramatura não implica prejuízo à Administração, uma vez que **a divergência pode ser plenamente compensada mediante o fornecimento de quantitativo adicional que supere ou complemente a diferença verificada, assegurando-se, assim, o atendimento integral ao interesse público.**

Quanto à alegação de registro vencido junto à ANVISA, a recorrida argumentou que o fato de o sistema indicar que o produto se encontra “ATIVO” significa que não houve cancelamento, suspensão ou qualquer proibição de comercialização, evidenciando que o produto permanece regular perante a autoridade sanitária e apto à sua circulação no mercado.

Neste caso, assiste razão à recorrida, pois **o vencimento do registro, por si só, não implica automaticamente a irregularidade do produto, especialmente quando não há determinação sanitária de recolhimento ou proibição de comercialização.**

Conforme Consulta Pública nº 869 de 08/07/2020, a ANVISA deliberou que os **produtos fabricados durante a vigência do registro podem ser esgotados/comercializados,** salvo nos casos em que o cancelamento foi motivado por

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



questões relacionadas a qualidade, eficácia ou segurança do produto. Confira-se o trecho do voto nº 224/2021/SEI/DIRE4/ANVISA:

(...) Ao acolher as informações prestadas pela área técnica, destaco que não há regulamento sanitário que trata especificamente do esgotamento de estoque de produtos. Ciente dessa lacuna regulatória, a Anvisa publicou a Consulta Pública (CP) nº 869 de 08/07/2020, que prevê que os produtos fabricados durante a vigência do registro possam ser esgotados, salvo nos casos em que o cancelamento foi motivado por questões relacionadas a qualidade, eficácia ou segurança do produto.

Esse entendimento está pautado no fato de que os produtos foram fabricados de forma regular, não havendo quaisquer razões sanitárias para que seu uso não seja recomendado. Fosse esse o caso, far-se-ia necessária a edição de medida para coibir o comércio e uso daqueles produtos que foram distribuídos antes do fim da vigência do registro e que permanecem em comercialização no varejo ou sendo consumidos nos serviços de saúde, hospitais e domicílios, por estarem dentro do prazo de validade estabelecido a partir da data de fabricação. (...)

Sendo assim, merece ser mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da Recorrida **POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

2) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA BAIÃO EMPREENDIMENTOS

A recorrente alega que, de acordo com o **item 06** do Edital (toalha de papel rolo 12x2, branco com picote), é obrigatória a apresentação de ficha técnica e laudo microbiológico, nos termos da Portaria MS nº 1.480/90. Entretanto, ao analisar a proposta da empresa recorrida, verificou-se que, embora não tenha sido apresentado o laudo microbiológico, a recorrida apresentou, juntamente com sua proposta,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



documentos técnicos para comprovar a autenticidade dos produtos. De fato, tais documentos não suprem aqueles exigidos em edital, mas permitem o instituto da diligência no sentido de permitir a complementação de documentos.

Nessa linha, revela-se plenamente cabível a realização de diligência para complementação documental, especialmente porque a medida não implicaria substituição da proposta, apresentação de produto diverso, inovação indevida ou vantagem competitiva posterior, mas apenas o saneamento de elemento já vinculado ao item ofertado.

Diferentemente do caso da licitante **TORRE FORTE**, que foi desclassificada por não apresentar NENHUM documento técnico sobre os produtos, a diligência, no caso da **BAIÃO EMPREENDIMENTOS**, não serviria para permitir que a licitante “passasse a atender” ao edital após o prazo, mas sim para viabilizar a juntada formal de documento complementar destinado a confirmar tecnicamente característica de produto cuja identificação já havia sido previamente demonstrada nos autos.

Sendo assim, a decisão merece ser mantida para declarar a recorrida **CLASSIFICADA** no certame.

3) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA

No que tange ao **item 14 – Lote 04**, a recorrente alega que a recorrida **AME COMERCIAL** cotou produto da marca “Nobre”, cujo modelo disponível no mercado possui capacidade para rolos de 300 a 500 metros, não atendendo, portanto, à exigência mínima de capacidade de até 600 metros prevista no edital.

Para os **itens 34 e 38**, a recorrente aduz que o edital exige porta papel toalha, papel toalha, de sobrepor, em ABS, na cor branca e dispenser com reservatório para sabonete líquido ou álcool gel. - injetada em plástico ABS branco, respectivamente, mas que a recorrida cotou produtos da marca “NOBRE”, sendo que, após análise das especificações dos produtos disponibilizados pela referida marca, verificou-se que não possuem fabricação em material ABS, em desacordo com a exigência expressa do edital.

Além disso, para o **item 01**, a recorrente também apontou que o edital exige absorvente higiênico, descartável, com abas, 03 (três) linhas adesivas, noturno

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



embalagem: pacote com mínimo de 08 unidades; mas que a recorrida limitou-se a indicar a marca “Cotton”, sem especificar de forma clara qual fabricante ou linha do produto está sendo ofertada.

Em suas contrarrazões, a recorrida alegou que a própria recorrente também utilizou a marca “Nobre” em sua proposta, inclusive em múltiplas posições, o que torna seu recurso materialmente contraditório.

Seguindo a mesma linha de raciocínio já apresentada acima, ressalta-se que a verificação do atendimento integral das especificações do objeto será realizada em momento oportuno, por meio da **fase de apresentação e análise de amostras**, ocasião em que será possível aferir, de maneira concreta e segura, se os produtos atendem às exigências estabelecidas pela Administração.

Desse modo, as alegações trazidas pela recorrente quanto à suposta incompatibilidade das especificações técnicas dos produtos não são suficientes para desclassificar a recorrida, ficando mantida a CLASSIFICAÇÃO da recorrida.

Quanto ao argumento da recorrente de que a recorrida não apresentou o certificado de controle de qualidade da ABO – Associação Brasileira De Odontologia ou de qualquer outro laboratório credenciado ou oficial e registro no ministério da saúde/ANVISA (itens 05 e 06), tal alegação não merece prosperar, pois o edital deixa claro que este documento será apresentado somente na fase de apresentação das amostras.

Observe-se que, diferentemente de outros itens que exigiram documentos técnicos juntamente com a proposta, os itens 05 e 06 não citam, em nenhum momento, que a apresentação deveria ser junto com as propostas de preços:

.18	SACO P/ LIXO 100 LITROS C/ 100 - 0,10 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR AZUL . APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTONAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.
-----	--

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Agora, vejamos a redação dos **itens 5 e 6**, questionados pela recorrente:

.5	ESCOVA DENTAL ADULTO COM CERDAS MACIAS, DE NYLON, COM 04 FILEIRAS DE TUFO, COM MINIMO 34 TUFO DE CERDAS, APARADAS E ARREDONDADAS UNIFORMEMENTE NA MESMA ALTURA, COM FEIXES DE CERDAS HOMOGÊNEAS, ESCOVA COMPACTA, CABEÇA ARREDONDADA, CABO ANATÔMICO, (POLIPROPILENO ATÓXICO), COM BOCAL DE ENCAIXE QUE MATEM AS CERDAS PROTEGIDAS LONGE DAS SUPERFÍCIES CONTAMINADAS. APRESENTAR CERTIFICADO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA ABO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA OU DE QUALQUER OUTRO LABORATÓRIO CREDENCIADO OU OFICIAL E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA, DE ACORDO COM A PORTARIA VIRGENTE.	UND
.6	ESCOVA DENTAL INFANTIL COM CERDAS MACIAS, DE NYLON, COM 03 FILEIRAS DE TUFO, COM 28 TUFO DE CERDAS APARADAS E ARREDONDADAS UNIFORMEMENTE NA MESMA ALTURA, COM FEIXES DE CERDAS HOMOGÊNEAS, ESCOVA COMPACTA, CABEÇA ARREDONDADA, CABO OPACO, ANATÔMICO, (POLIPROPILENO ATÓXICO), MEDINDO CERCA 15 CM PODENDO VARIAR +/- 2%. APRESENTAR CERTIFICADO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA ABO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA OU DE QUALQUER OUTRO LABORATÓRIO CREDENCIADO OU OFICIAL E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA, DE ACORDO COM A PORTARIA VIGENTE.	UND

Ou seja, em nenhum momento o edital exigiu que o Certificado de Controle de Qualidade fosse apresentado juntamente com a proposta e sim na amostra (conforme abaixo), fato que rechaça, portanto, as alegações da recorrente. Sendo assim, fica mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA**.

LOTE 06:

DOCUMENTOS PARA OS ITENS 05 E 06:

- Certificado de controle de qualidade da ABO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA ou de qualquer outro laboratório credenciado ou oficial;
- Registro no Ministério da Saúde/ANVISA de acordo com a Portaria Vigente.

4) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Segundo a recorrente, a Pregoeira aplicou exigências documentais que o Edital reservou expressamente para a fase posterior de amostras. Ocorre que o edital foi bem claro ao dispor que os documentos técnicos deveriam ser apresentados juntamente com a proposta para os lotes 1, 2 e 3. Veja alguns exemplos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



MATERIAL DE LIMPEZA	
LOTE 1 - PRODUTOS DE LIMPEZA	
ITEM	DESCRIÇÃO
.1	AGUA SANITÁRIA PVC 1 LITRO. ÁGUA SANITÁRIA, BASE HIPOCLORITO SÓDIO, MÍNIMO 2% CLORO ATIVO, EMBALAGEM EM PVC, CAPACIDADE DE 1 LITRO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. C/ 12 UND. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE -AFE. APRESENTAR NA PROPOSTA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.

Lote 2:

.18	SACO P/ LIXO 100 LITROS C/ 100 - 0,10 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR AZUL. APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTO NAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.
.19	SACO P/ LIXO 100 LITROS C/ 100 - 0,10 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR BRANCA. APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTO NAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.
.20	SACO P/ LIXO 100 LITROS C/ 100 - 0,10 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR PRETO. APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTO NAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.
.21	SACO P/ LIXO 15 LITROS C/ 100 - 0,06 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR AZUL. APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA FICHA TÉCNICA
.22	SACO P/ LIXO 200 LITROS C/ 100 - 0,10 MICRAS, EMBALAGEM PARA LIXO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE VALIDADE, COR PRETO. APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTO NAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.

Lote 3:

LOTE 3 - DESCARTÁVEIS DERIVADO DE PAPEL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
.1	CANUDO PAPEL BIODEGRADÁVEL, DIÂMETRO 6MM X 19,7 CM COMPRIMENTO, PARA LÍQUIDOS, EMBALAGEM COM 100 UNIDADES.	PCT	122
.2	GUARDANAPO DE PAPEL COM 50 FOLHAS, 20X22CM FOLHA SIMPLES DE ALTA QUALIDADE BRANCO E ALTA ABSORÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OU ORGÃOS EQUIVALENTES. APRESENTAR NA PROPOSTA FICHA TÉCNICA E LAUDO MICROBIOLÓGICO CONFORME PORTARIA MS Nº 1.480/90.	PCT	4685

Ou seja, é indiscutível que os documentos técnicos deveriam ser apresentados juntamente com a proposta e a recorrente não se atentou à redação contida no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



O argumento da recorrente de que, em certames anteriores, a apresentação da documentação técnica teria ocorrido apenas no momento da entrega das amostras não merece qualquer acolhimento. Isso porque **cada procedimento licitatório possui regramento próprio**, definido de forma específica no respectivo edital, o qual constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, não há qualquer direito adquirido à repetição de práticas adotadas em certames pretéritos, especialmente quando o instrumento convocatório vigente estabelece de maneira clara e objetiva momento distinto para a apresentação dos documentos técnicos.

Nesse contexto, cabia à recorrente observar rigorosamente as disposições do edital em tela, atentando-se às exigências ali previstas, sob pena de desclassificação.

Admitir o argumento da recorrente implicaria, inclusive, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, pois permitiria tratamento diferenciado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram corretamente as regras editalícias.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na exigência constante do edital, tampouco justificativa para seu afastamento, razão pela qual o argumento apresentado deve ser integralmente rejeitado.

Lado outro, a recorrente sustenta que houve violação à isonomia, pois sua proposta foi recusada de forma sumária, enquanto, para três outras empresas, foi oportunizada a possibilidade de saneamento de vícios.

Ocorre que se trata de situações completamente diferentes.

A recorrente TORRE FORTE não apresentou NENHUM documento técnico exigido no edital quando cadastrou sua proposta, logo, não é possível aplicar-lhe o instituto da diligência, conforme entendimento já exarado pelo próprio Tribunal de Contas da União:

É cabível a promoção de *diligência* pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou *complementar* a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

Ou seja, no caso da TORRE FORTE, a jurisprudência do TCU deixa claro que não se admite a inserção de documento novo, que deveria ter sido apresentado no momento da proposta.

As recorridas, por sua vez, apresentaram documentações técnicas. Assim, no caso das recorridas, foi perfeitamente possível aplicar a diligência trazida pelo art. 64, inciso II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Veja, conforme jurisprudência acima, que o caso da recorrente não poderia ser solucionado em sede de diligência, porque o artigo 64 é bem claro ao proibir a aceitação de documentos **AUSENTES** ao dispor que “*não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*”. Ou seja, a Lei somente admite saneamento para o caso de apresentação de documentos incompletos, visando a sua complementação, o que foi o caso das recorridas, mas não o da recorrente.

Sendo assim, não há qualquer razão no argumento da recorrente de que houve tratamento desigual e favorecido para outras licitantes.

Desse modo, considerando que o edital é a Lei entre as partes, devendo ser observado pelas licitantes e pela própria Administração, merece ser mantida a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente **TORRE FORTE**, por deixar de atender exigências expressas do edital.

5) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA POWER CLEAN

Segundo a recorrente, a **POWER CLEAN** deixou de apresentar as **FISPQ/FDS**, conforme exigido no edital; e os documentos acostados por ela consistem em fichas técnicas ou boletins técnicos, não possuindo a estrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



padronizada nem o conteúdo mínimo obrigatório característico das fichas com dados de segurança.

Nesse ponto, diferentemente da situação da **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, a **POWER CLEAN** apresentou documentos juntamente com sua proposta, fato que possibilita a aceitação de documentos no sentido de complementar o que já foi enviado (ficha técnica e boletim).

Assim, no caso da recorrida **POWER CLEAN**, apesar dela não ter apresentado o FISPQ/FDS, é perfeitamente possível à aplicação do art. 64, inciso II da Lei n. 14.133/21, que permite a **complementação** de informações mediante apresentação de novos documentos em sede de diligência, o que foi inclusive cumprido pela recorrida.

Desta forma, merece ser mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida **POWER CLEAN**, por atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade.

6) DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA BAIÃO EMPREENDIMENTOS

Segundo a recorrente **TORRE FORTE**, a recorrida **BAIÃO EMPREENDIMENTOS** descumpriu várias exigências do edital, devendo ser desclassificada/inabilitada pelos seguintes motivos:

- (a) Item 4 (Papel Higiênico 30 metros folha dupla) – não foi apresentado laudo microbiológico propriamente dito; a empresa apresentou Ficha Técnica com "características microbiológicas" e Relatório de Ensaio que avalia características físicas, mecânicas e ópticas do papel (gramatura, alvura, resistência à tração), não constituindo laudo microbiológico;
- (b) Item 6 (Toalha de Papel Rolo) – não foi apresentado laudo microbiológico; apresentada apenas Ficha Técnica com menção a características microbiológicas;
- (c) Itens 3 e 7 – os laudos apresentados pela BAIÃO não especificam o produto exato (ex: ausência da indicação "folha dupla" no item 3; ausência de metragem no item 7).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



- (d) Especificamente: Item 3 – Relatório de Análises nº 7575/2024.0: não indica se o produto é folha dupla;
- (e) Item 7 – Relatório de Análises nº 7576/2024.0: não indica qualquer metragem do produto (100 metros ou outra).
- (f) A empresa BAIÃO EMPREENDIMENTOS apresentou garantia de proposta irregular nos termos do item 7.37 do Edital).
- (g) A recorrida juntou atestados de capacitação técnica incompatíveis com o objeto da presente licitação.

Quanto aos argumentos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e “e” acima, aplica-se o mesmo entendimento já exarado na análise dos recursos apresentados pela **WS NETO**, uma vez que a verificação do atendimento integral das especificações do objeto será realizada em momento oportuno, por meio da fase de apresentação e análise de amostras, ocasião em que será possível aferir, de maneira concreta e segura, se os produtos atendem às exigências estabelecidas pela Administração. Desse modo, as alegações trazidas pela recorrente quanto à suposta incompatibilidade das especificações técnicas dos produtos não são suficientes para desclassificar a recorrida, ficando mantida sua CLASSIFICAÇÃO.

Quanto à alegação de que a recorrida apresentou atestados de capacitação técnica incompatíveis com o objeto da presente licitação, **assiste razão à recorrente**, pois, de fato, os atestados apresentados pela recorrida não condizem com o objeto licitado, concluindo-se, portanto, pela necessidade de reforma da decisão para declarar a recorrida BAIÃO EMPREENDIMENTOS **INABILITADA** no certame, por deixar de observar a exigência contida no item 7.37 do Edital.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo os recursos, eis que tempestivos, para, no mérito julgá-los da seguinte forma:

1. **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



- a) Manter a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o Lote 1, conforme fundamentos acima expostos;
 - b) Manter a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida BAIÃO EMPREENDIMENTOS para o Lote 3, conforme fundamentos acima expostos;
 - c) Manter a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA para os lotes questionados (4 e 6), conforme fundamentos acima expostos;
2. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, na seguinte forma:
- a) Manter a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** para os Lotes 1, 2 e 3, conforme fundamentos acima expostos;
 - b) Manter a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, conforme fundamentos acima expostos;
 - c) Reformar a decisão inicial para declarar a **INABILITAÇÃO** da recorrida BAIÃO EMPREENDIMENTOS, conforme fundamentos acima expostos;

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos interpostos foram devidamente analisados à luz das disposições editalícias e da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, não verificando-se procedência que justifiquem a reforma integral das decisões recorridas.

Verifica-se, ainda, que as decisões adotadas observaram os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Assim, conclui-se que o recurso interposto pela licitante **WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



passo que o recurso interposto pela licitante **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação exposta.

Por fim, encaminhem-se os autos à autoridade superior, para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Seguro/BA, 06 de abril de 2026.

Gabriela Valverde Bastos
Pregoeira
Decreto Municipal n. 16.627/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DECISÃO

(ART. 165, §2º, LEI FEDERAL N. 14.133/21)

Pregão Eletrônico SRP n. 03/2026.

Objeto: “Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, devidamente analisados e decididos pela Pregoeira, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise detida dos autos, das razões recursais e contrarrazões apresentadas, bem como da decisão proferida pela Pregoeira, verifica-se que esta se encontra devidamente fundamentada, tendo observado as disposições editalícias e os preceitos legais aplicáveis, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se vislumbram, portanto, elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual se mostra adequada e suficiente para a solução da controvérsia.

Dessa forma, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Pregoeira**, para:

- julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto por WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto por TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA;
- manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa POWER CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;
- manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA;
- e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, nos termos da decisão recorrida.

Em razão do julgamento dos recursos, fica declarado fracassado o lote 3, somando-se aos lotes 2 e 7 já anteriormente fracassados, devendo ser adotadas as providências necessárias para a abertura de novo procedimento licitatório, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Seguro - BA, 06 de abril de 2026.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12